

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

OBS: Foi utilizada a versão "Consolidação das contribuições proposta MMA e ICMBio conforme deliberado na 13ªCTUC (VERSÃO SUJA)" nos trabalhos da 14ª CTUC. As emendas desta reunião foram feitas na corvermelha, com desígnio "14ª CTUC" e o restante foi tachado.

Vermelho: Dissensos na 13ª Reunião CTUC e Emendas na 14ª CTUC

Azul: Propostas Setor Florestal, Contag, Mapa/Embrapa, MME e MCT

Verde: Nova proposta MMA/ICMBio a partir das contribuições recebidas

Verde realçado em amarelo: explicações sobre a aceitação ou rejeição de cada proposta

Proposta de Resolução MINUTA- Versão com Emendas

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

MME:

Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências. [alteração conforme proposta SP e MME]

Comentário: A ementa da proposta de resolução não estava de acordo com o seu objetivo, em linhas gerais épossível descrever que a proposta tem como alvo disciplinar o procedimento interno de obtenção de autorizações
do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação , a obtenção dessa autorização e requisitoessencial ao licenciamento ambiental perante o órgão ambiental licenciador.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

CONTAG:

Considerando as Resoluções ... que tratam de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental (inclusive as 385, 387). [proposta não aceita, pois a Lei remete ao licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, aos quais não se aplicam os procedimentos simplificados de licenciamento]

Mapa/Embrapa:

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, **INSERIR A EMENTA DA RESOLUÇÃO (14ª CTUC)** especialmente seu artigo 2º, *[proposta aceita]* (aprovado)

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

CNA (aprovado)

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação.

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

MME:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetem a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências. [proposta aceita] (aprovado)

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referemse àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. (14ª CTUC) — APROVADO

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. (14ª CTUC) – APROVADO

§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação. (14ª CTUC) – APROVADO

MCT:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, quando exigível. [proposta não aceita: o artigo deve refletir os termos dispostos na Lei 9985/00]

Mapa/ Embrapa:

Parágrafo único: Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86: [proposta não aceita:

considerando o Anexo I que lista os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental tendo como base a proposta de SPI

(aprovado)Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições . [proposta de eliminar todo o artigo, tendo em vista que a maioria das definições já estão em outros atos legais ou estão conceituadas no corpo da presente resolução]:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

Mapa/Embrapa:

II – Autorização de Anuência para o Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica da emissão da Licença Ambiental, nos casos em que esta é exigida.

MCT:

II - Autorização de Licenciamento Anuência no Processo de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela gestão e administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental no processo de licenciamento ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

Mapa/ Embrapa e MCT: Retirada do inciso III

MME: III - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.mas que necessitam de autorizações tais como a supressão de vegetação, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

Setor Florestal, Mapa/ Embrapa e MCT:

Retirada do inciso IV. Não há a necessidade de exigir outra autorização.

MME: Sugere inversão na ordem de definição de Autorização Prévia e Autorização Ambiental

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa:

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

MCT:

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à criação definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa e MCT: Retirada do inciso VI

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividadeshumanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativossobre a unidade.

VIII — Significativo Impacto Ambiental (MAPA, CONTAG e MME sugerem a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

-MME:

IX – Zona de Amortecimento Provisória: O entorno de uma Unidade de Conservação cujo limite não tenha sido estabelecido no ato de criação da Unidade de Conservação ou em Plano de Manejo.

X - Órgão responsável pela administração da UC - DEFINIÇÃO

Art. 3º Art. 2° Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de-empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada—Autorização de Licenciamento. (aprovado)

Min.Transportes (14ª CTUC): "licenciamento ambiental" – deixar explícito qual é a licença e quando.

MCT:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação e em seua respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de-Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural e quando exigível, de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, a Licença de Instalação o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do responsável pela gestão e administração do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento. [proposta não-aceita]

Mapa/Embrapa:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento. [proposta não aceita]

MAPA (14ª CTUC) – 1) pede especial atenção para a CTAJ neste item – verificação de competência do Conama para tal; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão; 3) solicitação de reunião conjunta entre as CTs.

SETOR FLORESTAL (14ª CTUC) - Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião - reunião conjunta entre as CTs - possam ser dirimidas tais dúvidas. Deve haver a reunião conjunta.

Parágrafo Novo O órgão ambiental responsável pelos licenciamentos de que trata o Artigo 1º deverá solicitar a anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação para a emissão da Licença Ambiental. [proposta aceita: contemplada no artigo 3]

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão-ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser maisaprofundados. CNA e CONTAG -Sugere raio de 500m. (em conformidade com a definição estabelecida em outros Decretos de criação de UC)

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã

§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

- I- 2.000 m para unidades com área até 10.000 ha e para UC em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02 (Proposta SP).
- II- 3.500 m para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha.
- III- 5.000 m para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha.
- IV- 7.500 m para unidades com área entre 100.000 e 250.000 ha.
- V- 10.000 m para unidades com área maior que 250.000 ha.

MAPA (14ª CTUC) – pede especial atenção para a CTAJ neste item – verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

§2º Em UCs localizadas no bioma marinho-costeiro, na parte do entorno da UC que se estender sobre águas marítimas, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 10.000 m medido de qualquer ponto do limite da UC.

MCT:

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, os órgãos de fiscalização e controle ambiental licenciador deveráão considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros* 500 metros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação. [proposta não aceita considerando o texto alternativo a serapresentado]

MME/Setor Florestal (14ª CTUC):

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de até dez quilômetros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação. [proposta aceita para o parágrafo 1º com alteração nos incisos...]

I - em UCs com área de até 200.000 ha corresponderá a 35% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 500 m; e

II — em UCs com área maior que 200.000 ha corresponderá a 10% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 1 km.

Proposta de Conciliação (14ª CTUC) - MME/MMA/ICMBio

§1º Até que a Unidade de Conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs: (aprovado+incisos)

Voto 2 votos

I - 2,0 km para unidades com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02.

H - 3,5 km para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha.

III - 5.0 km para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha.

IV - 7,0 km para unidades com área maior que 100.000 ha.

GO 3 votos

- I DE 500m ATÉ 2.000m para unidades com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II DE 2.001m ATÉ 3.500m para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha;
- III DE 3.501m ATÉ 5.000m para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha;
- IV DE 5.001m ATÉ 7.000m para unidades com área maior que 100.000 ha.

MIRASERRA 2 votos

Fica a cargo do órgão definir, não sendo inferior a 2.000m.

V - Em Unidades de Conservação localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC. (aprovado)

Setor Florestal (CNA) pede que a CTAJ avalie a legalidade do termo `zona de amortecimento provisório`.

14ª CTUC: Pendente proposta de conciliação ICMBio + MME, §1º e §2º deste artigo.

Setor Florestal:

- § 1º Até que a unidade de conservação tenha a sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento o seguinte raio em relação a área abrangida pela UC:
- I No Bioma Amazônico e da Caatinga a área abrangida terá um raio de dez quilômetros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação:
- II Para os demais Biomas Brasileiros a área abrangida terá um raio de 500 metros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação. . [proposta não aceita considerando o texto alternativo a ser apresentado]

§2º §3º Nas Unidades de Conservação das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem incidam sobre afetem especificamente (emenda 14ª CTUC) a Unidade de Conservação. APROVADA (14ª CTUC)

MCT:

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 — Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Anuência no processo de Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais negativos dos empreendimentos ou atividades que poluam ou degradem afetem a Unidade de Conservação. [proposta não aceita por questões terminológicas]

Setor Florestal: (solicita que seja considerada na 14ª CTUC)

§ 2º 3º Nas unidades de conservação que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no art.25º da Lei nº 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que estudos científicos demandados pelo Poder Público, comprovarem que empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação. *[proposta não aceita por não ser coerente com o procedimento de licenciamento]*

MAPA (14ª CTUC) – pede especial atenção para a CTAJ neste item – verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

Mapa/Embrapa: exclusão do § 2º . [proposta não aceita por questões legais]

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. [Texto cortado devido a inserção de lista conforme proposta de São Paulo]

Comentário MME: O artigo 2º. da Resolução Conama 01/86 não trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, portanto deverá ser definida atividade de significativo impacto.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 3º [Proposta aceita]

Art. 4º Art 3° A Autorização de que trata esta Resolução (emenda 14ª CTUC) de Licenciamento deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação. (aprovado)

Mapa/ Embrapa: exclusão do Art. 4º

MCT:

Art. 4º A Anuência no Processo de Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelorequerente, previamente à emissão da Licença de Instalação ou nos casos de renovação da respectiva LI dequaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do
procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em
nova manifestação. [Proposta não aceita por razões legais]

Parágrafo único. §1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos (14ª CTUC) sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, (14ª CTUC) as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor. APROVADO (consenso)

Mapa/ Embrapa:

§1º A Autorização de Anuência para o de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor. [Proposta não aceita por razões legais: parágrafo 3° do Art 36 da 9985/2000 explicita zona de amortecimento]

MCT:

§1º A Autorização no processo de Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta resolução restringe-se à análise dos impactos ambientais negativos, potenciais ou efetivos, que sejam caracterizados como poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor. [Proposta não aceita por razões legais]

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio-

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º [Proposta aceita]

§3º §2º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

ROBERTO MONTEIRO (14ª CTUC)

§2º Nos processos relativos à renovação não se aplicam os procedimentos prévios dispostos no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação. (aprovado)

MAPA solicita registro de protesto contra uma emenda fora do tempo, após votação. A ser analisada

§3º Para os empreendimentos ou atividades licenciados anteriormente à criação da Unidade da Conservação, a Autorização deverá ser solicitada quando da renovação da Licença Ambiental [proposta aceita do Setor Florestal – feita no Artigo 6º]

Art. 5º Art. 4º O processo de solicitação de Autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório Estudo de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento (MIRASERRA - 14ª CTUC), o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador. (aprovado)

MCT:

pela CTAJ.

Art. 5º O processo de solicitação de autorização Anuência para o Licenciamento junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador. [Proposta não aceita: por razões legais]

Mapa/ Embrapa:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização Anuência para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formalidentificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador. [Proposta não aceita por razões legais]

MME:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador. [Proposta não aceita:por questões técnicas]

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo nomínimo as seguintes informações:

MME: Exclusão do Parágrafo único e substituição por (baseado na proposta de São Paulo): [*Proposta aceita*]

- § 1º O Estudo de Impacto em UCs de que trata o Relatório de Impacto Ambiental em UC a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade e a decisão motivada do órgão que administra a Unidade de Conservação.
- § 2º O Estudo de Impacto em UCs ambiental direcionado às UCs e suas zonas de amortecimento deverá constituir capítulo específico, conter, no mínimo, as seguintes informações: e traslado ou resumo dos seguintes documentos:
- I Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência-direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.
- I localização e identificação das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial; (aprovado)

MCT:

I — Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, quando exigível, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação implantação do projeto ou na fase de renovação da LI, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais. [proposta não aceita por questões legais]

MME: Substituição dos incisos pela proposta de São Paulo: [proposta aceita em parte]

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

MME: Substituição dos inciso pela proposta de São Paulo: [proposta aceita: torna-se o inciso II]

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes; (aprovado)

III- Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

III — Identificação, qualificação e avaliação Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir projeto e de suas alternativas sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentando as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Setor Florestal/CNC

III — Identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas.

FNP/MIRASERRA/ICMBio/ADEMA-SP

III – Identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; <u>a distribuição dos ônus e benefícios sociais RELACIONADOS AOS OBJETIVOS DE CRIAÇÃO DA UC</u>. (APROVADO – 14ª CTUC)

MME: [proposta aceita em parte]

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidirsobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento, tomando como referência osestudos e caracterizações dos meios físico e biótico, utilizados como motivação para criação da Unidade de-Conservação, assim expressos no decreto da sua instituição;

IV –Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos enegativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

MME: Substituição do inciso pela proposta de São Paulo: [proposta aceita]

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida UC foi criada, identificando com medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia; (APROVADO)

MME (Retirado da proposta de São Paulo)

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo do Relatório de Impacto Ambiental em UC referido no caput. [proposta já incorporada no parágrafo 1] (APROVADO)

MME: § 4º O Termo de Referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deveráincorporar capitulo específico sobre os impactos ambientais nas UCs afetadas e suas zonas de amortecimento.-[proposta já incorporada no caput] (APROVADO)

Art. 5º Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a LOCALIZAÇÃO, 14ª CTUC) instalação e operação o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação. [alterado de acordo com a proposta de SP] (aprovado)

MME: Sugere colocar o Art. 6° depois dos próximos dois artigos (seria o art. 8°)

Mapa/ Embrapa:

Art. 6º A Autorização de Anuência para o de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença anuência emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de

controle dos impactos na Unidade de Conservação. [Proposta não aceita por razões legais: no parágrafo 3° do Art 36 da 9985/2000 o termo utilizado é Autorização]

MCT:

Art. 6º A Anuência no processo Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento a instalação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença de Instalação emitido pelo órgão ambiental-licenciador, para fins de controle dos impactos negativos na Unidade de Conservação. [Proposta não aceita por razões legais: no parágrafo 3º do Art 36 da 9985/2000 o termo utilizado é Autorização]

Setor Florestal:

Parágrafo Único: Para os empreendimentos ou atividades antecedentes a criação da Unidade da Conservação, os procedimentos corretivos a minimizarem os impactos ambientais em relação a Unidade de Conservação, serão exigidas no momento da renovação da Licença Ambiental [proposta aceita: parágrafo 3º do-Artigo 3]

Art. 6°Art. 7° O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se, no prazo de até 90 (noventa) dias 60 dias úteis (14ª CTUC) contados a partir do recebimento da consulta solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se: requerente. (APROVADO) [incisos e parágrafos 1 e 2 são baseados na proposta de SP]

I. pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação

II.pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III. pelo indeferimento do pedido de licenciamento

§ 1º Os estudos complementares específicos (14º CTUC) deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

(aprovado incisos e parágrafos)

MME/Setor Florestal (14ª CTUC): Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) 60 dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente. [proposta não aceita por questões técnicas]

Mapa/ Embrapa:

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo órgão requerente. .[proposta aceita]

§ 1º§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos (14ª CTUC) ou preparação de esclarecimentos. (aprovado)

MCT:

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos prevista no §2º deste artigo. [proposta já contemplada]

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação. MME: 60 dias MCT: 30 dias [proposta contemplada por modificação dos parágrafos originais]

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

MCT: § 3º Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. *[proposta contemplada por modificação dos parágrafos originais]*

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento. (aprovado)

Mapa/ Embrapa:

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da-Autorização de Anuência para o Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento. [propostanão aceita por questões legais]

MCT: exclusão do § 4°

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo-requerimento.../texto contemplado no artigo anterior]

Mapa/ Embrapa:

Artigo Novo Esta Resolução aplica-se NÃO SE APLICA aos empreendimentos ou atividades jálicenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto deautorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se. [proposta não aceita por questões legais]

Novo Artigo (14ª CTUC). A autorização do órgão gestor não será aplicada às atividades ouempreendimentos já licenciados.

Art. 7º Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos-Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto da Autorização dode órgão responsável pela administração da-por UC, que a ela deverão ajustar-se à presente Resolução.(aprovado)

MCT: Art. 9º Esta Resolução não se aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se. [proposta não aceita por questões legais]

Mapa/ Embrapa:

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se: proposta não aceita por questões legais:

CONTAG:

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, deverão submeter-se ao procedimento de autorização somente por ocasião da renovação. [proposta contemplada em partena alteração do caput do artigo]

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre. (aprovado)

Mapa/ Embrapa:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização Anuência anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre. [proposta não aceita por questões legais]

MCT:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização Anuência para o Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre. [proposta não aceita por questões legais]

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO. Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de até 24 meses.

(texto 14ª CTUC) - PARÁGRAFOS APROVADOS

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.

§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão

responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC [preocupação 2 atendida no paragrafo 3º do Art 3]

MME:

Art. Novo Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de 24 meses.

Comentário: Dar segurança ao empreendedor de se adequar a resolução.<mark>[proposta aceita:</mark>

parágrafo 2°]

Novo Artigo (14ª CTUC). Os estabelecimentos agropecuários já instalados em ZA de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.

Proposta a ser analisada pela CTAJ.

Artigo NOVO (8°)- Não serão objeto da Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação, os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados como não causadores de significativos impactos, TAIS COMO OS listados no ANEXO I.

Parágrafo único. Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso-Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

Art 10 Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, em casos não alcançados pelos tipos constantes do Anexo I, (14ª CTUC) ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução. [Baseada na proposta de SP] (aprovado)

MME:

Art.10 As atividades para as quais não é exigido oprévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas pelos órgãos ambientais competentes a autorizações, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo administrador da UC. Iproposta contemplada em parte pela proposta de SPI

§1º O requerente submeterá a Autorização Prévia ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação o pedido de inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo o pedido com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC..

MME

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de ao administrador da Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC. [proposta não aceita por questões legais]

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do Art 10 e seus §1º e §2º [proposta não aceita por questões]

legais]

ROBERTO MONTEIRO e CONTAG

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC. [proposta não aceita por eliminação do parágrafo]

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente. [proposta contemplada em parte no parágrafo 1 do art 3]

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos. [proposta contemplada em parte no parágrafo 1 do art 3]

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Art 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis. [proposta de SP] (aprovado)

CONTAG e MME: exclusão do artigo 11 / proposta não aceita por impossibilidade de omissão do-

órgão l

MCT: Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento atividades não permitidas pelo órgão competente, efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas-Unidades de Conservação, quando exigível, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis. [proposta não aceita em função de alteração do artigo original]

Art. 11 Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006. (aprovado)

Art. 12 Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO

I - Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas conforme definição do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto licenciado;

III - Atividades agrícolas até 100 hectares devidamente licenciadas, sem supressão de vegetação e que não envolvam a pulverização aérea com agrotóxicos;

IV - Atividades de cultivo ou criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, observada a legislação em vigor, que não impliquem em supressão de vegetação

V - apresentem simultaneamente as seguintes condições:

- 1. área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de ampliação de atividade já estabelecida;
- 2. não induza ao adensamento da ocupação urbano-industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou biota protegida pela UC;
- 3. vegetação nativa em área inferior a 3,0 hectare e não contígua à UC;
- 4. não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer-remanescentes de ecossistemas nativos;
- 5. área localizada em bacia de drenagem a jusante da Unidade de Conservação ou bacia vizinha que não drene para o seu interior, ou ainda a montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;
- 6. apresentem emissão estimada de poluentes inferior às quantidades abaixo discriminadas:

a.	Material Particulado: 100 t/ano;
b.	Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
С.	Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
d.	Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano;
e.	Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;

VI - Atividades que não pertençam às seguintes tipologias :

- 1. refinarias de petróleo;
- 2. siderúrgicas;
- 3. indústrias em que haja processos de redução de minério;
- 4. indústrias de celulose;

- 5. indústrias de vidro plano;
- 6. usinas de açúcar e álcool;
- 7. indústrias de cimento;
- 8. incineradores industriais;
- 9. indústrias de automóvel;
- 10. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
- 11. complexos químicos ou petroquímicos;
- 12. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- 13. extração mineral, com ou sem beneficiamento;
- 14. usinas de asfalto;
- 15. estação de tratamento de esgoto.